

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

ISAIAS JOSÉ DA SILVA NETO

**AS MODALIDADES DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL**

CURITIBA

2019

ISAIAS JOSÉ DA SILVA NETO

**AS MODALIDADES DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL**

Artigo Científico apresentado como requisito parcial à obtenção de título de Bacharel no Curso de Direito do Setor de Ciências Jurídicas na Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Paulo Ricardo Opuszka

CURITIBA

2019

## **FOLHA DE APROVAÇÃO**

ISAIAS JOSÉ DA SILVA NETO

### **AS MODALIDADES DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel no Curso de Direito do Setor de Ciências Jurídicas na Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

---

Prof. Dr. Paulo Ricardo Opuszka  
Universidade Federal do Paraná

---

Prof. Marco Aurélio Serau Junior  
Universidade Federal do Paraná

---

Prof<sup>a</sup>. Ana Maria Maximiliano  
Pontifícia Universidade Católica do Paraná

Curitiba, 16 de outubro de 2019.

Turma Nilce de Souza Magalhães

Nicinha está presente  
Não vamos recuar  
No campo e na cidade  
O direito de lutar

“A utopia está lá no horizonte. Me aproximo dois passos, ela se afasta dois passos. Caminho dez passos e o horizonte corre dez passos. Por mais que eu caminhe, jamais alcançarei. Para que serve a utopia? Serve para isso: para que eu não deixe de caminhar.”

**Eduardo Galeano**

## RESUMO

O presente artigo tem como objetivo a análise dos atuais modelos de trabalho no Brasil a fim de demonstrar que a cultura do trabalho escravo ainda não foi extinta das raízes do nosso país. Mesmo com a abolição da escravatura no Brasil por meio da Lei Áurea em 1888, no nosso país, assim como em diversas partes do mundo que passaram por processo semelhante, condições de trabalho análogas à escravidão nunca estiveram longe da nossa realidade. Pelo contrário, esta estrutura capitalista de exploração do trabalho tem se adequado às mudanças sociais e criado novas modalidades de exploração do trabalho. No Brasil, as políticas de governo têm intensificado este fenômeno de precarização do trabalho a partir da reforma trabalhista e da diminuição das políticas públicas de combate ao trabalho precário. Dito isso, o presente artigo busca demonstrar a partir da análise de dados, da legislação vigente e de um estudo político como tem ocorrido esse processo de desregulamentação do trabalho e as novas modalidades de exploração de trabalho escravo no Brasil.

**Palavras-chave:** Trabalho escravo - escravidão contemporânea - direito do trabalho - reforma trabalhista - precarização do trabalho

## ABSTRACT

This article aims to analyze current working models in Brazil and demonstrate that the slave labor culture has not yet been extinguished from the roots of our country. Even with the abolition of slavery in Brazil under the Golden Law in 1888, in our country, as well as in various parts of the world that are processed by similar processes, working conditions analogous to slavery were never far from real reality. On the contrary, this capitalist structure of labor exploitation is suited to social change and creates new threats of labor exploitation. In Brazil, as the government policies intensified this phenomenon of precarious work from the labor reform and public policies to combat precarious work. Here, this paper seeks to demonstrate from data analysis, current legislation and a political study how this process of labor deregulation occurred and how new experiences of exploitation of slave labor occurred in Brazil.

**Keywords:** Slave labor - contemporary slavery - labor law - labor reform - precarious labor

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>1. A ESCRAVIDÃO NO BRASIL.....</b>	<b>11</b>
1.1 COLONIZAÇÃO E TRABALHO ESCRAVO.....	11
1.2 A ABOLIÇÃO FORMAL E A CONTINUIDADE DA EXPLORAÇÃO.....	13
1.3 O TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO.....	15
<b>2. AS REMINISCÊNCIAS DO TRABALHO QUE SE TORNA INVISÍVEL.....</b>	<b>17</b>
2.1 REALIDADES IGNORADAS PELO DIREITO DO TRABALHO.....	17
2.2 O FREIO NO COMBATE AO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ES CRAVIDÃO.....	20
<b>3. A ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA .....</b>	<b>22</b>
3.1 AS NOVAS MODALIDADES DE TRABALHO PRECARIZADO NO BRASIL.....	22
3.2 DAS REFORMAS NAS LEIS DO TRABALHO.....	25
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>27</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>29</b>

## INTRODUÇÃO

A mais terrível de nossas heranças é esta de levar sempre conosco a cicatriz de torturador impressa na alma e pronta a explodir na brutalidade racista e classista. Ela é que incandesce, ainda hoje, em tanta autoridade brasileira predisposta a torturar, seviciar e machucar os pobres que lhes caem às mãos. Ela, porém, provocando crescente indignação nos dará forças, amanhã, para conter os possessos e criar aqui uma sociedade solidária.

RIBEIRO, Darcy.<sup>1</sup>

A exploração do trabalho escravo tem início no Brasil a partir da chegada dos Portugueses em nosso território. Na exploração das riquezas naturais que o nosso país possuía, em especial o pau-brasil e a cana-de-açúcar, os portugueses exploraram inicialmente a força de trabalho dos índios e em seguida também dos negros trazidos da África a força para o trabalho escravo no Brasil.

Até o fim do século XIX a exploração do trabalho escravo no Brasil era prática legalizada, somente a partir de maio de 1888, com a Lei Áurea, o trabalho escravo tornou-se formalmente proibido. Porém, a abolição não pôs fim a prática da exploração do trabalho escravo no Brasil. Até os dias atuais encontramos resquícios e condições de trabalho análogas à escravidão nas relações de trabalho contemporâneas.

O objetivo do presente artigo é apresentar como que a cultura do trabalho escravo tem se reinventado dentro de um sistema capitalista de exploração do trabalho e qual o papel do direito do trabalho e das políticas públicas estatais na luta pela erradicação do trabalho escravo.

Posto isso, o primeiro capítulo deste trabalho será dividido em três momentos. O primeiro irá traçar um breve resgate de como se deu o processo de colonização do Brasil e o começo da exploração do trabalho escravo em nosso território pelos portugueses, principalmente na exploração da cana-de-açúcar, que veio a se tornar a base da economia colonial.

O segundo ponto deste primeiro capítulo tratará do processo que culminou na abolição formal por meio da Lei Áurea, mas, como somente a referida Lei não foi suficiente para extinção do trabalho escravo.

---

<sup>1</sup> RIBEIRO, Darcy. O Povo Brasileiro: A formação e o sentido de Brasil. 2ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

E por fim, trataremos a diferenciação do trabalho escravo para o que é o trabalho em condições análogas à escravidão, condição mais presente no nosso cotidiano.

No segundo capítulo o presente artigo estará dividido em duas partes, na primeira o levantamento de atividades laborais que até hoje são carentes de legislação específica e controle das condições de trabalho o que favorece o conhecimento diário de notícias sobre resgates de trabalhadores em condições degradante nestas atividades econômicas. Ainda, demonstrar como esse abandono é um reflexo da exploração do trabalho escravo no período colonial, principalmente nas atividades em que quase sua totalidade eram exercidas por negros e negras.

No segundo tópico deste capítulo, trabalharemos com dados referentes a estas atividades citadas no tópico anterior, a fim de demonstrar as políticas adotadas pelos últimos governos que tem demonstrado o desaceleramento do combate ao trabalho em condições análogas à escravidão.

Por fim, o terceiro e último capítulo estará dividido em dois tópicos, sendo o primeiro a demonstrar o surgimento dos novos conceitos e as novas modalidades de trabalho precário no Brasil, ou seja, os mecanismos de modernização que tem dado uma nova roupagem ao trabalho precário e como cada vez mais trabalhadores e trabalhadoras têm sido sugados para esse sistema de trabalho precarizado.

O último tópico trabalha o impacto das reformas a legislação do trabalho propostas pelo atual governo e como tais políticas tem atuado como um agravante na redução de garantias e direitos aos trabalhadores e aumento do número de trabalhadores que se submetem ao trabalho em condições precárias e degradantes.

Para realizá-lo, contei coma análise de dados sobre o trabalho, o estudo da contribuição de autores que discutem a temática, a análise de um conjunto de legislações e por fim um pouco do meu ponto de vista sobre o tema, de acordo com aquilo que pude testemunhar dentro da realidade da minha família e de tantos outros que nos antecederam dentro do trabalho no campo.

## 1. A ESCRAVIDÃO NO BRASIL

### 1.1 COLONIZAÇÃO E TRABALHO ESCRAVO

Para compreender os problemas contemporâneos se faz necessário revisitar o passado, pois, é dele que descende a estrutura de exploração que dá origem as atuais modalidades do trabalho precarizado.

No início do século XV o Coroa portuguesa decide buscar sua expansão comercial por meio das navegações marítimas. Inicialmente as pretensões de Portugal eram de exploração das riquezas das Índias. Porém, em 1500 as expedições de Pedro Álvares Cabral chegaram a terra tupiniquim.

Fernandes (1949) citado por Darcy Ribeiro (1995, pág. 31) nos lembra que nossa origem é de matriz indígena, antes da chegada dos portugueses, o Brasil já era povoado por índios em sua maioria do tronco Tupi, concentrados em grande parte do litoral do país:

Os grupos indígenas encontrados no litoral pelo português eram principalmente tribos de tronco tupi que, havendo se instalado uns séculos antes, ainda estavam desalojando antigos ocupantes oriundos de outras matrizes culturais. Somavam, talvez, 1 milhão de índios, divididos em dezenas de grupos tribais, cada um deles compreendendo um conglomerado de várias aldeias de trezentos a 2 mil habitantes (Fernandes 1949). Não era pouca gente, porque Portugal àquela época teria a mesma população ou pouco mais.

(Fernandes, 1949 apud. Darcy Ribeiro, 1995, pág. 31)<sup>2</sup>

Diante do cenário que revestia as expedições portuguesas o “descobrimento” do Brasil naquele momento não lhes parecia algo tão grandioso já que a intenção dos portugueses eram a exploração de um grande polo comercial e ali aquele momento somente encontrava-se os nativos os quais se despiam de qualquer modo de comercialização e sistema econômico.

Mais tarde os portugueses encontrariam no território brasileiro o Pau-Brasil que foi a primeira matéria prima explorada pelos portugueses. Mas a cana-de-açúcar tornar-se-ia o principal produto da exploração portuguesa. Estabelecia-se os engenhos da cana, onde os donos dos engenhos compravam escravos trazidos pela coroa portuguesa para o Brasil.

---

<sup>2</sup> RIBEIRO, Darcy. O Povo Brasileiro: A formação e o sentido de Brasil. 2ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

Portugal então conciliava a exploração das riquezas minerais e naturais do Brasil com o emprego de mão de obra escrava indígena e de negros que eram trazidos nos navios negreiros, principalmente de origem africana.

Costa<sup>3</sup> sintetiza:

O negócio de Portugal era – como dono das terras – o monopólio da oferta do trabalho escravo e as taxas que recolhia da produção do açúcar nos engenhos dos Brasil. Essa foi a forma astuta que Portugal arrumou de manter a posse da terra. Terceirizou a produção para a iniciativa privada, monopolizou o suprimento de mão de obra escrava e ainda, de quebra, abocanhava parte da produção dos tributos.  
(Costa, Marcos, 2017)

Para tanto, este processo demonstra a estrutura de dominação utilizada pelos europeus em suas colônias e seus territórios para justificar a escravidão do povo negro e sequestro de sua subjetividade.

Jesse Souza em sua obra comenta:

Afinal, é preciso convencer todo um povo que ele é inferior não só intelectualmente, mas, tão ou mais importante, também inferior moralmente. Que é melhor entregar nossas riquezas a quem sabe melhor utilizá-las, já que outros são honestos de berço, enquanto nós seríamos corruptos de berço. (Souza, 2017, p. 23)<sup>4</sup>

Além disso:

Todo racismo, inclusive o culturalismo racista dominante no mundo inteiro, precisa escravizar o oprimido no seu espírito e não apenas no corpo. Colonizar o espírito e as ideias de alguém é o primeiro passo para controlar seu corpo e seu bolso. (Souza, 2017, p. 24)<sup>5</sup>

Em suma, a exploração da mão de obra de origem escrava vai muito além da relação estabelecida durante o período histórico que compreende a escravatura no Brasil, pois, faz parte da estrutura de dominação criar disseminar uma cultura de exploração pautada na relação de poder e no culturalismo racista, perpetuando a exploração.

É uma fórmula que funciona, o racismo estrutural decorrente dessa estrutura de poder nunca esteve afastado da realidade do povo negro mesmo com o passar dos séculos. Desde o período colonial negros e negras são marginalizados e

---

<sup>3</sup> COSTA, Marcos. **A História do Brasil Para Quem Tem Pressa**. 2. ed. Rio de Janeiro: Valentina, 2017. 38 p.

<sup>4</sup> SOUZA, Jessé. **A elite do atraso: Da escravidão à Lava Jato**. Rio de Janeiro: Leya, 2017. 23 p.

<sup>5</sup> SOUZA, Jessé. **A elite do atraso: Da escravidão à Lava Jato**. Rio de Janeiro: Leya, 2017. 24 p.

taxados com inferiores, até mesmo na nossa sociedade moderna. A abordagem pode não ser a mesma o propósito permanece consonante.

## 1.2 A ABOLIÇÃO FORMAL E A CONTINUIDADE DA EXPLORAÇÃO

O século XIX é o marco de início nos debates pela abolição da escravatura no Brasil, a partir da pressão que a Inglaterra impunha sobre Portugal e posteriormente sobre o Brasil, além das mobilizações sociais dentro do país, principalmente na figura do movimento abolicionista.

A primeira consequência direta desta luta foi a Lei Feijó<sup>6</sup> de 7 de novembro de 1831, que declarava o fim do tráfico negreiro no Brasil, vide texto legal;

Art. 1º Todos os escravos, que entrarem no territorio ou portos do Brazil, vindos de fóra, ficam livres. Exceptuam-se:

1º Os escravos matriculados no serviço de embarcações pertencentes a paiz, onde a escravidão é permittida, emquanto empregados no serviço das mesmas embarcações.

2º Os que fugirem do territorio, ou embarcação estrangeira, os quaes serão entregues aos senhores que os reclamarem, e reexportados para fóra do Brazil.

Para os casos da excepção nº 1º, na visita da entrada se lavrará termo do numero dos escravos, com as declarações necessarias para verificar a identidade dos mesmos, e fiscalisar-se na visita da sahida se a embarcação leva aquelles, com que entrou. Os escravos, que forem achados depois da sahida da embarcação, serão apprehendidos, e retidos até serem reexportados.

Porém o Brasil não pôs fim ao tráfico negreiro, o que aumentou a tensão entre o Império brasileiro e a Inglaterra, que intensificou a sua política decretando o Bill Aberdeen, lei inglesa que autorizava as embarcações da Inglaterra invadirem os limites da nossa costa para apreender navios negreiros.

A partir deste momento o movimento abolicionista começa a ganhar maiores proporções e suas atividades começam a incomodar os escravocratas, que por sua vez a fim de barra a investida do movimento começa a ceder pequenas benesses ao

---

<sup>6</sup> **Lei Feijó, de 7 de Novembro de 1831.** Disponível em: <[https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei\\_sn/1824-1899/lei-37659-7-novembro-1831-564776-publicacaooriginal-88704-pl.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37659-7-novembro-1831-564776-publicacaooriginal-88704-pl.html)>. Acesso em: 05 out. 2019.

movimento abolicionista, e disto se originou a Lei dos Sexagenários, Lei nº 3.270, de setembro de 1885<sup>7</sup>.

Tal lei concedia a liberdade aos escravos com mais de 60 anos de idade, um avanço, mas ainda longe de ser o ideal.

É então em 13 de maio 1888, por meio da Lei nº 3353<sup>8</sup>, que a escravidão é oficialmente abolida do Brasil, conforme texto:

LEI N. 3353 - DE 13 DE MAIO DE 1888  
Declara extinta a escravidão no Brazil.

A Princesa Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Faz saber a todos os subditos do Imperio que a Assembléa Geral decretou e Ella sancionou a Lei seguinte:

Art. 1º É declarada extinta, desde a data desta Lei, a escravidão no Brazil.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Manda, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

O que discutiremos a partir deste ponto é como que as condições de trabalho e de integração social dos negros foram se estabelecendo após a abolição da escravatura.

A Lei Áurea não foi o ponto final de toda exploração do trabalho escravo no Brasil, apesar da formalidade, a prática era desconforme. Para Florestan Fernandes após a abolição os negros foram jogados dentro de um sistema que eles não conheciam e muito menos estavam preparados.

O negro viveu em estado de dependência social tão extrema, que não chegou a participar, autonomamente, das formas de vida social organizadas mínimas como família e outros grupos primários que se beneficiam os brancos.

(Fernandes, Florestan, 1972 pág. 37)<sup>9</sup>

<sup>7</sup> **Lei dos Sexagenários. Lei nº 3.270, de setembro de 1885.** Disponível em: <<https://blogdabn.wordpress.com/2016/09/28/fbn-i-historia-28-de-setembro-de-1885-promulgada-a-lei-dos-sexagenarios/>> Acesso em: 05 de out. 2019

<sup>8</sup> Lei nº 3353, de 13 de maio de 1888, **Lei Áurea**, disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/64000-confira-a-integra-da-lei-aurea/>> Acesso em: 05 de out. 2019

Complementa Jesse Souza:

O ex-escravo é jogado dentro de uma ordem social competitiva, como diz Florestan, que ele não conhecia e para a qual ele não havia sido preparado. Para os grandes senhores de terra, a libertação foi uma dádiva: não apenas se viram livres de qualquer obrigação com os ex-escravos que antes exploravam, mas puderam “escolher” entre a absorção dos ex-escravos o uso de mão de obra estrangeira que chegava de modo abundante ao país [...]

(Jesse Souza, 2017, pág. 75)<sup>10</sup>

Em síntese, o trabalho escravo legalmente deixa de existir a partir da Lei Áurea, porém, não é instrumento em si só suficiente para pôr fim a exploração do trabalho escravo no Brasil. A exploração persiste com o passar dos séculos e ainda hoje é visível, em novas modalidades é verdade, como trabalharemos mais à frente.

### 1.3 O TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO

O ordenamento jurídico brasileiro prevê a tipificação da exploração do trabalho em condições análogas à escravidão, o Código Penal<sup>11</sup> define o tipo no seu Art. 149, vide:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

<sup>9</sup> FERNANDES, Florestan. **O negro no mundo dos brancos**. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1972, pág. 37.

<sup>10</sup> SOUZA, Jessé. **A elite do atraso: Da escravidão à Lava Jato**. Rio de Janeiro: Leya, 2017. 75 p.

<sup>11</sup> BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem

O Brasil é signatário de Tratados Internacionais do Trabalho que repudiam a exploração do trabalho escravo, como é o caso da Convenção n. 29 da OIT sobre o trabalho forçado ou obrigatório, conceituando o termo no seu Art. 2<sup>o</sup><sup>12</sup>:

Art. 2 — 1. Para os fins da presente convenção, a expressão ‘trabalho forçado ou obrigatório’ designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade.

Na Convenção N. 105 da OIT, ratificado em 18 de junho de 1965, o Brasil se compromete a suprimir o trabalho forçado, não recorrer a este sob hipótese alguma, conforme Art 1<sup>o</sup> da referida Convenção<sup>13</sup>:

Art. 1 — Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a suprimir o trabalho forçado ou obrigatório, e a não recorrer ao mesmo sob forma alguma

Portanto, resta evidente que o legislador se preocupa com o fato de que o trabalho análogo a escravidão não se restringe somente a privação da liberdade do trabalhador, mas também às condições do trabalho, da jornada, a garantia dos direitos sociais do trabalho e ao meio ambiente de trabalho saudável.

Nesses termos, demonstra-se a importância da conceituação do que caracteriza o trabalho em condições análogas à escravidão, pois, a partir deste ponto do trabalho focaremos a nossa discussão nessa categoria.

A escolha terminológica neste ponto decorre do fato de que a partir da Lei Áurea a escravidão formal foi abolida, como esclarecido no tópico supracitado, então incorreremos no erro se utilizado o termo trabalho escravo para tratar das relações de trabalho contemporâneas, foco do nosso estudo nos próximos capítulos.

<sup>12</sup> TRABALHO, Organização Internacional do. **Convenção nº 29 - Trabalho Forçado ou Obrigatório**. Disponível em: <[https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_235021/lang-pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235021/lang-pt/index.htm)>. Acesso em: 10 out. 2019.

<sup>13</sup> TRABALHO, Organização Internacional do. **Convenção nº 105 - Abolição do Trabalho Forçado**. Disponível em: <[https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_235195/lang-pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235195/lang-pt/index.htm)>. Acesso em: 10 out. 2019.

## 2. AS REMINISCÊNCIAS DO TRABALHO QUE SE TORNA INVISÍVEL

### 2.1 REALIDADES IGNORADAS PELO DIREITO DO TRABALHO

A escravidão no Brasil deixou marcas severas nas relações de trabalho, em algumas são mais visíveis que outras e é isto o que trataremos neste momento. Há ainda hoje atividades laborais que estão à margem da tutela do direito do trabalho e da fiscalização do poder público, não por coincidência as atividades laborais desempenhadas por negros e negras no período da escravatura no Brasil são até hoje atividades que contam com condições de trabalho precário.

Dados colhidos da Secretária de Inspeção do Trabalho<sup>14</sup> nos trazem um panorama maior sobre a situação do trabalho em condições análogas à escravidão, de acordo com a secretaria até a presente data são cerca de 54.056 mil trabalhadores resgatados.

Os dados a seguir demonstram o número de trabalhadores resgatados por ano entre 2003 e 2019.

**Figura 1 – Quantidade de Trabalhadores Resgatadas em Condições Análogas a Trabalho Escravo**



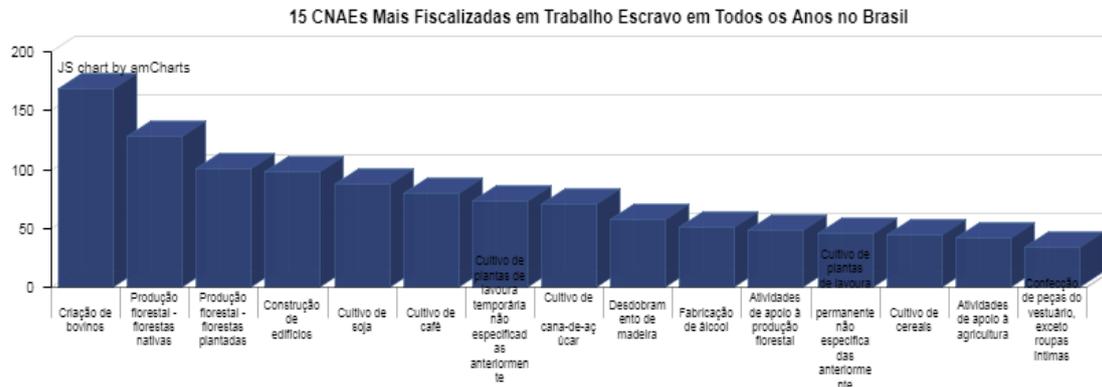
Fonte: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>

Dentre as áreas que mais exploram o trabalho degradantes as mais fiscalizadas por trabalho escravo no Brasil são as que envolvem a criação de

<sup>14</sup> TRABALHO, Secretária de Inspeção do. **Informações e Estatísticas do Trabalho no Brasil**. Disponível em: <<https://sit.trabalho.gov.br/radar/>>. Acesso em: 10 out. 2019.

bovinos, a produção florestal, a construção civil e o cultivo em lavouras, conforme tabela da Secretaria de Inspeção do Trabalho<sup>15</sup>:

**Figura 2 – Fiscalização do Trabalho Escravo no Brasil**



Fonte: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>

Nessa perspectiva de combate a escravidão os maiores índices de resgate de trabalhadores em condições análogas a de escravo estão na região norte e centro oeste do país, respectivamente áreas que exploram os recursos naturais e minerais da região amazônica e o a criação de bovinos para o corte e o leite e seus derivados.

A região nordeste se destaca na exploração do trabalho análogo a escravidão no corte da cana-de-açúcar, onde desde o período colonial o nordeste do Brasil tem sido maior polo de produção do açúcar e hoje maior produtor mundial do setor sucroalcooleiro, que compreende a cana-de-açúcar, o açúcar e o álcool.

Dentre todos estes a Secretaria de Inspeção do Trabalho<sup>16</sup> listou os 15 municípios com mais autos de infrações no Brasil, segue:

**Figura 3 – 15 Municípios com Mais Autos de Infração de Trabalho Escravo no Brasil**

<sup>15</sup> TRABALHO, Secretária de Inspeção do. **Informações e Estatísticas do Trabalho no Brasil**. Disponível em: <<https://sit.trabalho.gov.br/radar/>>. Acesso em: 10 out. 2019.

<sup>16</sup> TRABALHO, Secretária de Inspeção do. **Informações e Estatísticas do Trabalho no Brasil**. Disponível em: <<https://sit.trabalho.gov.br/radar/>>. Acesso em: 10 out. 2019.



Fonte: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>

Em suma, apesar da abolição a exploração do trabalho é algo recorrente em nosso cotidiano, ele se reinventa e seu impacto social é muito grave. Os dados apresentados demonstram exatamente isso, a manutenção da estrutura do trabalho escravo desta vez com jornadas excessivas de trabalho, remuneração baixa ou até inexistente e condições insalubres.

Basta analisar cada uma destas realidades para se deparar com o absurdo que são as condições de trabalho. No nordeste brasileiro é típico que os trabalhadores se desloquem para o engenho onde passam a morar durante o período da colheita e lá todos os produtos de subsistência que têm acesso é vendido pelo próprio dono do engenho, a preços mais altos, relação parecida com a realidade dos garimpos, ou seja, além de jornadas extremas de trabalho e baixa remuneração, grande parte do que recebem fica no próprio engenho.

Aos meus familiares que por muito tempo trabalharam nestas condições no corte da cana resta hoje as marcas físicas no seu corpo, os problemas de saúde acumulados e a dificuldade de ter seus direitos trabalhistas e sociais assegurados, a falta de registro no trabalho os impossibilitam de acesso a previdência e outros seguros sociais, vivem basicamente da colheita de subsistência.

São estas as memórias do passado que mantem invisível tais realidades, mesmo após a abolição nunca foi interesse real do Estado brasileiro em pôr fim à exploração do trabalho escravo. Essa realidade tem sido esquecida durante todo o tempo, sem leis específicas que regularmente estas atividades, sem rigorosa fiscalização dos órgãos públicos e sem políticas públicas efetivas de combate.

Pelo contrário, é evidente o processo de flexibilização do trabalho a partir do ano de 2016, abrindo larga margem de exploração do trabalho precário, como veremos a seguir.

## 2.2 O FREIO NO COMBATE AO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO

De acordo com os dados sobre resgate dos trabalhadores em condições análogas a de escravo é possível observar que durante os anos de 2003 a 2010 o Brasil apresenta altos números de trabalhadores resgatados por ano, isso decorre de um grande trabalho do Poder Público.

Em 2003 durante o mandato do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, o Brasil monta o Plano de Erradicação do Trabalho Escravo, uma política pública que atuava estrategicamente na fiscalização e combate do trabalho escravo. A instituição desta política e o compromisso do Estado em cumprir com os Tratados Internacionais levaram o número de resgatados ao seu pico no ano de 2007, ultrapassando o número de 6 mil trabalhadores resgatados.

A partir de 2016, número de trabalhadores resgatados tem uma queda drástica para uma média de mil trabalhadores resgatados, que vem se mantendo nos anos seguintes.

A análise desse período deve observar atentamente que a queda do número de trabalhadores resgatados não significa que o número de trabalhadores explorados tenha diminuído, pelo contrário, os esforços do Poder Público foi que caíram, o investimento em políticas públicas de combate deixa de existir e dá espaço para uma política de flexibilização das leis do trabalho a partir do golpe político de 2016 sofrido pela ex-presidenta Dilma Rousseff.

É claro que durante o período que a ex-presidenta Dilma Rousseff comandou o país os números não são mais tão bons quanto do seu antecessor o ex-presidente Lula. Porém é a partir do Governo de Michel Temer que iniciamos o período mais perigoso da nossa história recente frente ao combate do trabalho escravo. Naquele momento, as políticas públicas de combate ao trabalho escravo perdem espaço e o novo panorama é de reformas nas leis do trabalho e das regras da previdência, tudo parte de um projeto de desmonte das garantias do trabalhador,

para viabilizar tal projeto agentes importantes do governo são desmanchados e políticas públicas desfeitas.

Em 2017 o primeiro golpe que atingiu os trabalhadores foi a Lei nº 13.429, de março de 2017<sup>17</sup>, conhecida como Lei da Terceirização, que flexibiliza a contratação de trabalhadores terceirizados para todos os fins da empresa, porém com redução de garantias.

Em seguida é aprovada a Lei nº 13.467, de julho de 2017<sup>18</sup> a reforma trabalhista, como ficou conhecida, altera a Consolidação das Leis do Trabalho, principal fonte de direitos dos trabalhadores.

Já em 2019 com a posse do atual Presidente da República o Ministério do Trabalho é dissolvido e transformado em uma secretaria dentro do Ministério da Economia. O Ministério do Trabalho até então nos governos anteriores tinha papel fundamental para o combate do trabalho escravo, inclusive, grande parte dos dados analisados neste trabalho foram captados pelo Ministério do Trabalho.

Com Previdência e Trabalho sendo regulados pelo Ministério da Economia o governo deixa clara a sua postura de flexibilização para os empregadores e empresários o futuro das garantias dos trabalhadores.

Ainda, no mesmo ano em que o governo incorpora o Ministério do Trabalho ao Ministério da Economia é realizado um investimento de R\$222,74 bilhões<sup>19</sup> em crédito para o agronegócio e a pecuária. Dados já apresentados anteriormente colocam a pecuária e o agronegócio como os setores da economia nacional com maior número de notificações de exploração do trabalho escravo no Brasil. Portanto, se o Estado financia o Agronegócio e este explora o trabalho escravo, logo, o Estado financia a exploração do trabalho escravo.

Pois bem, esse conjunto de atos culminaram em uma nova perspectiva do trabalho em condições análogas a de escravidão e que não mais se esconde nas regiões mais remotas do país na exploração da pecuária e em lavouras, mas, passa

---

<sup>17</sup>BRASIL. **Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017**. Altera dispositivos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13429.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13429.htm)>. Acesso em: 10 out. 2019.

<sup>18</sup> BRASIL. **LEI Nº 13.467, DE 13 DE JULHO DE 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm)>. Acesso em: 10 out. 2019.

<sup>19</sup> ISTOÉ. **Governo autoriza crédito rural de R\$ 222,74 bi, incluindo R\$ 31,22 bi do Pronaf**. 2019. Disponível em: <<https://istoe.com.br/governo-autoriza-credito-rural-de-r-22274-bi-incluindo-r-3122-bi-do-pronaf-2/>>. Acesso em: 10 out. 2019.

a ser visível no dia-a-dia de toda e qualquer pessoa. O sistema capitalista de exploração do trabalho ainda nos vende uma narrativa de inovação e evolução tecnológica para mascarar a exploração do trabalho.

Estas condições que surgem a partir desta flexibilização e da precarização do trabalho estimuladas pelos últimos governos serão o palco da nossa análise a seguir.

### 3. A ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA

#### 3.1 AS NOVAS MODALIDADES DE TRABALHO PRECARIZADO NO BRASIL

Para compreender o fenômeno das novas modalidades do trabalho precarizado é preciso analisar as condições sociais que nos trazem até aqui. O constante aumento no número de desempregados no Brasil, decorrente da falta de oferta de empregos, leva o trabalhador a buscar outras formas de subsistência ainda que estas sejam em condições informais de trabalho.

De acordo com dados colhidos do IBGE o último trimestre registrou uma taxa de 12% da população em situação de desemprego, o que corresponde a cerca de 13 milhões de desempregados, o número de pessoas que recorreram ao trabalho informal bateu recorde chegando a um total de aproximadamente 11,4 milhões.<sup>20</sup>

Com a globalização e a evolução tecnológica surgem novas modalidades de trabalho como o que hoje é chamado de economia compartilhada:

A Economia de Compartilhamento é uma onda de novos negócios que usam a internet para conectar consumidores com provedores de serviço para trocas no mundo físico, como alugueis imobiliários de curta duração viagens de carro ou tarefas domésticas. Na crista desta onda estão Uber e Airbnb, cada um mostrando um crescimento vertiginoso para sustentar a alegação de que estão desbancando as indústrias tradicionais de transporte e hotelaria. Essas duas são seguidas por um batalhão de outras companhias, que competem para se juntar a elas no topo do mundo da Economia do compartilhamento.

(Slee, Tom, 2017, pág 33.)<sup>21</sup>

<sup>20</sup> IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - PNAD Contínua**. 2019. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9173-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-trimestral.html?t=destaques>>. Acesso em: 10 out. 2019.

<sup>21</sup> SLEE, Tom. **Uberização: A Nova Onda do Trabalho Precarizado**. São Paulo: Elefante, 2017. 33 p.

A economia compartilhada, que por alguns autores ficou conhecida como uberização<sup>22</sup> do trabalho chega ao Brasil em meados de 2014 e começa a levantar grande debate um alto número de adeptos a nova tecnologia de serviços. Grande parte dessas empresas respondem ao capital internacional e tem espalhado seus serviços pelo mundo, no Brasil não foi diferente. A Uber foi a primeira das grandes empresas da economia compartilhada a iniciar as atividades por aqui, porém há outros serviços com grande número de usuários como o AirBNB, Ifood e o Rappi.

Para compreender como funciona a relação de trabalho neste tipo de economia compartilhada nos ateremos às condições presentes na Uber, pelo simples fato de ser a com maior número de usuários e estar em debate à mais tempo, porém, as dificuldades encontradas nesta relação são semelhantes a todas as demais empresas do sistema de economia compartilhada.

O serviço de transporte por aplicativo faz o intermédio entre prestador de serviço e o cliente final, seu lucro decorre de taxa de serviço cobrada por cada corrida feita pelo prestador, este por sua vez recebe um valor estabelecido pelo próprio aplicativo a cada corrida. Somente no ano de 2018 a Uber faturou US\$ 959 milhões no Brasil<sup>23</sup>

O motorista é responsável por todas obrigações referentes à prestação do serviço, nesse caso, ele é responsável pelo veículo sua manutenção e combustível, seja ele locado ou próprio, em caso de dano a responsabilidade é inteira do prestador do serviço, a Uber em nada é onerada na relação.

Em suma, apesar do compartilhamento da economia a onerosidade é toda do trabalhador, que não goza de nenhuma garantia trabalhista, nem previdenciária, vivendo na informalidade do trabalho precário.

Recentemente o Tribunal de Justiça do Distrito Federal em julgamento de recurso nominado na sua Segunda Turma Recursal, decidiu por reconhecer a inexistência de vínculo empregatício entre trabalhador e a Uber, afastando a competência da Justiça do Trabalho para julgar ações contra a Uber, vide ementa:

---

<sup>22</sup> O termo uberização varia da Uber, principal empresa no seguimento da economia compartilhada, mas o conceito engloba uma variedade de aplicativos que utilizam o mecanismo de intermediação do trabalho por aplicativos de internet a partir das demandas de clientes.

<sup>23</sup> ESTADÃO. **Uber faturou US\$ 959 milhões no Brasil em 2018**. 2019. Disponível em: <<https://link.estadao.com.br/noticias/empresas,uber-tem-prejuizo-de-us1-bi-no-1-tri-empresa-divulga-terminos-de-venda-de-acoas,70002805430>>. Acesso em: 10 out. 2019.

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO CIVIL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE A PLATAFORMA UBER E MOTORISTAS PARCEIROS. NATUREZA CIVILISTA. REGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. APRECIÇÃO DA LIDE PELOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. POSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. CAUSA MADURA. NÃO APLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. PROVIDO. 1. Em que pese não haver pedido das partes, nem na inicial e nem na contestação, quanto à definição da natureza jurídica da relação entre a UBER e os motoristas parceiros, a incompetência em razão da matéria é tema a ser arguido de ofício. Por se tratar de matéria de ordem pública, cabe ao magistrado suscitá-la quando entender não ser o competente para processamento e julgamento da ação (art. 64, § 1º, do CPC). A il. Sentenciante declarou-se absolutamente incompetente para processar e julgar a ação por entender que o vínculo existente entre as partes (relação jurídica de direito material – contrato de utilização do aplicativo Uber) possui natureza jurídica empregatícia, o que atrairia a competência absoluta da justiça do trabalho para julgamento da causa. Assim, não há julgamento extra petita. Preliminar de nulidade rejeitada. 2. A Uber funciona como um aplicativo de telefonia móvel, por meio do qual os passageiros acionam motoristas parceiros com o intuito de se deslocar com mais comodidade e segurança. Os motoristas que utilizam o aplicativo não mantêm relação hierárquica e nem obrigacional com a Uber. Prestam serviços com eventualidade e não recebem salário fixo, de forma que não há vínculo empregatício entre as partes. Trata-se, pois, de relação com natureza jurídica cível. [...]²⁴

Retirar da esfera da Justiça do Trabalho um conflito decorrente de uma relação trabalhista é também uma forma de precarização, pois, acaba com qualquer possibilidade de acesso aos direitos do trabalho e previdência do trabalhador.

Ainda, é flagrante o descaso das empresas da chamada economia compartilhada com seus usuários. Recentemente um caso envolvendo um entregador da Rappi tornou-se notícia nacional, o mesmo passou mal durante uma entrega e veio a óbito e de acordo com a advogada da família em contato com a Rappi a empresa não tomou qualquer atitude e pediu somente a baixa do pedido para que enviasse outro entregador ao endereço²⁵

Em resumo, este modelo de trabalho é mais uma inovação capitalista para exploração do trabalho precário e informal, ainda, junto ao processo de desregulamentação do trabalho a partir da reforma trabalhista estes modelos são uma perpetuação da cultura de exploração do trabalho escravo.

²⁴ RECURSO INOMINADO: 0700146-86.2018.8.07.0005. **Relator: Arnaldo Correa da Silva.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/1/art20190108-07.pdf>. Acesso em 12 de out. 2019.

²⁵ PAULO, Folha de São. **Entregador do Rappi passa mal, é ignorado por empresa, Uber e Samu e morre em SP.** 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/07/entregador-do-rappi-passa-mal-e-ignorado-por-empresa-uber-e-samu-e-morre-em-sp.shtml>. Acesso em: 12 out. 2019.

### 3.2 DAS REFORMAS NAS LEIS DO TRABALHO

As reformas as leis do trabalho constituídas durante o governo do ex-presidente Michel Temer têm papel fundamental nestas novas modalidades de trabalho precarizado no Brasil, foi a partir delas que surgiram duas das grades maiores ameaças as garantias e direitos dos trabalhadores, são elas a Terceirização Irrestrita e o Trabalho Intermitente.

A Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017, altera dispositivos da Lei nº 6.019, de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário em empresas urbanas<sup>26</sup>. Está foi a primeira medida do governo de Michel Temer que veio em conflito ao trabalho decente.

A Terceirização irrestrita prevê a possibilidade de o empresariado terceirizar a mão de obra do trabalhador em qualquer área, seja ela atividade-fim ou atividade-meio, sem qualquer regulamentação e inexistência de vínculo empregatício entre o empregado e a empresa contratante do serviço, vide Art. 9º, §3º e Art. 10º da Lei nº 13.429:

[..] § 3º O contrato de trabalho temporário pode versar sobre o desenvolvimento de atividades-meio e atividades-fim a serem executadas na empresa tomadora de serviços.” [...]

“Art. 10 . Qualquer que seja o ramo da empresa tomadora de serviços, não existe vínculo de emprego entre ela e os trabalhadores contratados pelas empresas de trabalho temporário.<sup>27</sup>

A Terceirização foi matéria da ADPF de nº 324 no Supremo Tribunal Federal, teve como relator o Min. Luiz Roberto Barroso. O STF entendeu pela legalidade da Lei, na forma da ementa a seguir:

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE -FIM E DE ATIVIDADE -MEIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A Constituição não impõe a adoção de um modelo de produção específico, não impede o desenvolvimento de estratégias empresariais flexíveis, tampouco veda a terceirização. Todavia, a jurisprudência trabalhista sobre o tema tem sido oscilante e não estabelece critérios e condições claras e objetivas, que

<sup>26</sup> BRASIL. **Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017**. Altera dispositivos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13429.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13429.htm)>. Acesso em: 10 out. 2019.

<sup>27</sup> BRASIL. **Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017**. Altera dispositivos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13429.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13429.htm)>. Acesso em: 10 out. 2019.

permitam sua adoção com segurança. O direito do trabalho e o sistema sindical precisam se adequar às transformações no mercado de trabalho e na sociedade. 2. A terceirização das atividades-meio ou das atividades-fim de uma empresa tem amparo nos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, que asseguram aos agentes econômicos a liberdade de formular estratégias negociais indutoras de maior eficiência econômica e competitividade.

[...]

7. Firmo a seguinte tese: “1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993”. 8. ADPF julgada procedente para assentar a licitude da terceirização de atividade-fim ou meio. Restou explicitado pela maioria que a decisão não afeta automaticamente decisões transitadas em julgado.<sup>28</sup>

Outro instrumento que contribui a precarização do trabalho decorre da Reforma Trabalhista, a Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017<sup>29</sup>, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho de 01 de maio de 1943<sup>30</sup>. O contrato de trabalho intermitente prevê a possibilidade de contratação da mão de obra do trabalhador por curtos períodos, não contínuos, independente da atividade do empregado e do empregador, vide Art. 443, §3º da CLT, Decreto-Lei nº 5.452:

“Art. 443. O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito, por prazo determinado ou indeterminado, ou para prestação de trabalho intermitente

[...]

§ 3º Considera-se como intermitente o contrato de trabalho no qual a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador, exceto para os aeronautas, regidos por legislação própria.”<sup>31</sup>

No contrato de trabalho intermitente o empregador tem plena liberdade para dispor horários e dias da prestação do serviço. O trabalhador fica submetido ao contrato de trabalho o qual não prevê estabilidade do vínculo, pois, não há a garantia de jornada fixa mensal, tampouco acesso ao salário mínimo mensal, já que

<sup>28</sup> STF, ADPF 324. **Relator Min. Roberto Barroso.** Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4620584>> Acesso em 12 de out. 2019.

<sup>29</sup> BRASIL. **LEI Nº 13.467, DE 13 DE JULHO DE 2017.** Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm)>. Acesso em: 10 out. 2019.

<sup>30</sup> BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em: 12 out. 2019.

<sup>31</sup> Trabalho. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em: 12 out. 2019.

seus serviços podem ser requisitados em números de dias e horas diferentes a cada mês, podendo não ser convocado a trabalhar em alguns meses e por consequência não auferir renda no mês de referência, ainda, quando prestar serviços no mês o trabalhador pode sequer atingir o valor mensal referente ao salário mínimo nacional.

Essa é uma medida que como afirma o próprio texto legal pode ser explorada em qualquer área pelos empregadores, exceto para os aeronautas, isso caracteriza um risco enorme as relações de trabalho.

Por fim, é importante registrar que essas são somente algumas das principais ferramentas de exploração do trabalho precário que foram introduzidas no nosso ordenamento jurídico.

As relações de trabalho estão cada vez mais onerosas ao trabalhador, enquanto o empresariado lucra cada vez mais com a exploração do trabalho mal remunerado em condições degradantes, só que agora encontra legitimação na própria CLT. Ou seja, as práticas mudam, mas o trabalho escravo nunca esteve longe da nossa realidade.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

“Além disso, não podemos fingir que a escravatura e a colonização não existiram ou que as heranças desta triste época foram totalmente liquidadas.”

Achille Mbembe<sup>32</sup>

Chegamos à conclusão do presente artigo e o sentimento que prevalece é o de que o Brasil ao mesmo passo que se rende aos avanços tecnológicos e à modernidade tem regredido nas relações sociais e do trabalho, caminhando a passos largos para o abismo.

Como vimos no decorrer deste artigo o trabalho em condições análogas à escravidão é um problema social que precisa ser combatido no nosso país, porém a onda conservadora que atingiu o Brasil e se personificaram na figura do ex-presidente Michel Temer e do atual presidente Jair Bolsonaro, agravaram o problema com a desregulamentação do trabalho a partir da reforma trabalhista e de outros instrumentos jurídicos criados nesse período.

---

<sup>32</sup> MBEMBE, Achille. **Crítica da Razão Negra**. Lisboa: Antígona, 2014, pág. 295.

O trabalho informal e precário faz parte do cotidiano do trabalhador brasileiro, cada vez mais sem oportunidades no mercado formal o trabalhador tem se rendido à condições de trabalho degradantes.

Encerrando, é fundamental ter a consciência de que como operadores do direito é nosso dever tentar construir alternativas para assegurar os direitos já conquistados e a manutenção das garantias dos trabalhadores, como agentes políticos e sociais é necessário permanecer na luta construindo instrumentos de denúncia contra as arbitrariedades dos atos do Estado contra os direitos dos trabalhadoras e trabalhadores.

## REFERÊNCIAS

RIBEIRO, Darcy. **O Povo Brasileiro: A formação e o sentido de Brasil**. 2ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

GALEANO, Eduardo H. **As veias abertas da América Latina**. Tradução de Sérgio Faraco. Porto Alegre: L&PM, 2018.

COSTA, Marcos. **A História do Brasil Para Quem Tem Pressa**. 2. ed. Rio de Janeiro: Valentina, 2017.

SOUZA, Jessé. **A elite do atraso: Da escravidão à Lava Jato**. Rio de Janeiro: Leya, 2017.

FERNANDES, Florestan. **O negro no mundo dos brancos**. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1972.

MBEMBE, Achille. **Crítica da Razão Negra**. Lisboa: Antígona, 2014.

**Lei Feijó, de 7 de novembro de 1831**. Disponível em: <[https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei\\_sn/1824-1899/lei-37659-7-novembro-1831-564776-publicacaooriginal-88704-pl.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37659-7-novembro-1831-564776-publicacaooriginal-88704-pl.html)>. Acesso em: 05 out. 2019.

**Lei dos Sexagenários. Lei nº 3.270, de setembro de 1885**. Disponível em: <<https://blogdabn.wordpress.com/2016/09/28/fbn-i-historia-28-de-setembro-de-1885-promulgada-a-lei-dos-sexagenarios/>> Acesso em: 05 de out. 2019

**Lei nº 3353, de 13 de maio de 1888, Lei Áurea**, disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/64000-confira-a-integra-da-lei-aurea/>> Acesso em: 05 de out. 2019

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

TRABALHO, Organização Internacional do. **Convenção nº 29 - Trabalho Forçado ou Obrigatório**. Disponível em: <[https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_235021/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235021/lang--pt/index.htm)>. Acesso em: 10 out. 2019.

TRABALHO, Organização Internacional do. **Convenção nº 105 - Abolição do Trabalho Forçado**. Disponível em: <[https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_235195/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235195/lang--pt/index.htm)>. Acesso em: 10 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017**. Altera dispositivos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13429.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13429.htm)>. Acesso em: 10 out. 2019.

**BRASIL. LEI Nº 13.467, DE 13 DE JULHO DE 2017.** Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm)>. Acesso em: 10 out. 2019.